



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Polo Ativo: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA - Adv. Daniel Francisquetti, Adv. Debora Trost, Adv. Eduardo Francisquetti, Adv. Guilherme Bartelli Francisquetti
Polo Passivo: ADRIANO SANTOS WILHELMS
Terceiro: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Distribuição PJe: 20/03/2018 (2º Grau)

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Farroupilha, Dr. Adriano dos Santos Wilhelms, nos autos da ação 0020130-07.2018.5.04.0541, que, em sede de antecipação de tutela, indeferiu o pedido de inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.467/2017, que versa sobre os descontos da contribuição sindical. Pugna, liminarmente,



DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

provimento "jurisdicional para deferir tutela antecipada, inaudita altera parte (em razão da proximidade do mês previsto para o desconto da contribuição sindical, artigo 582 da CLT), para determinar que a litisconsorte proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), bom base nos arts. 294 e 300 e seguintes do CPC bem como para que a mesma recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no Artigo 583 da CLT;"

A decisão atacada encontra-se assim fundamentada (ID.8e6111d-Pág 1):

Trata-se de ação civil pública cujo objeto principal é a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.467/2017, relativamente às alterações processadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. O sindicato autor postula tutela de urgência para que a ré proceda ao desconto da contribuição sindical, independentemente de autorização prévia e expressa dos empregados.

Examino.

Estabelece o artigo 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo



DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não está presente o requisito da probabilidade do direito.

A determinação judicial do desconto da contribuição sindical independentemente da autorização prévia e expressa dos trabalhadores afronta, diretamente, os preceitos do caput do artigo 545 da CLT. Assim, a questão passa pela análise da (in) constitucionalidade da nova redação do artigo, dada pela Lei nº 13.467/2017.

Diante da complexidade da questão, portanto, não cabe deferir o pleito em antecipação de tutela, sendo necessária a contestação da parte contrária e cognição exauriente para o deslinde do feito.

Por fim, o perigo de dano igualmente está ausente. Uma vez afastada a incidência do dispositivo legal em controle difuso de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

constitucionalidade, será determinado o desconto da contribuição sindical correspondente de todos os trabalhadores em benefício do sindicato autor.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

FARROUPILHA, 13 de Março de 2018

ADRIANO SANTOS WILHELMS

Juiz do Trabalho Titular

Pois bem.

De plano, registro a importância da temática neste contexto pós-reforma, ante a natureza de direito fundamental atribuída à contribuição sindical, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição da República.

No particular, já tive oportunidade de escrever (LIMA, Luciana Ferreira; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **A contribuição sindical como direito fundamental**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2018) que a contribuição sindical, enquanto meio de custeio dos sindicatos diretamente vinculada à permanência da unicidade sindical, não pode ser retirada de plano sem ampla reforma sindical e mudança na sistemática de organização atual para o modelo de plena liberdade sindical, nos moldes da Convenção 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil devido à permanência da unicidade na Constituição.

Neste sentido, sem adentrar, neste momento, na questão da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 5

constitucionalidade das normas da lei 13467/17 (reforma trabalhista), certo é que se trata de direito fundamental do e da trabalhadora (no contexto da liberdade sindical) e da entidade sindical (quanto à fonte de custeio para defesa dos direitos sociais).

A liberdade sindical existe como garantia do fortalecimento da pessoa coletiva (entidade sindical), enquanto representante dos e das trabalhadoras na busca de simetria nas relações entre capital e trabalho, em especial na negociação coletiva, expressão inequívoca da união e do esforço associativo em busca da melhoria da condição social (art. 7º, CR), à qual a Carta Republicana reconhece como função pública atribuída aos sindicatos. Sua importância é tal que está regulamentada em, pelo menos, três tratados internacionais, a saber, as Convenções 87 e 98 da OIT (promulgada pelo Dec. 33196/53) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, promulgado pelo Dec. 591/92), caracterizada como direito humano de segunda geração integrante dos DESC. Evidentemente que não há liberdade sindical sem sindicalismo forte, capaz de expressar a força associativa que alcança maior simetria diante do empregador, o qual só é possível com o custeio adequado, pois nenhuma pessoa, física ou jurídica, consegue sobrevivência digna sem rendas, no sistema atual, e perderia sentido mesmo a existência de sindicatos se imobilizados restassem pela falta de recursos financeiros. Com isto, aberta estaria a porta para a lesão ao direito humano de liberdade sindical.

Como também asseverei em outra obra, em co-autoria, a brusca retirada da fonte de custeio do sistema sindical brasileiro, sem contrapartidas de mudanças de adequação à Convenção 87 da OIT e de alternativas de receita sindical, opera em contrariedade da Convenção 98, pois enfraquece



DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 6

completamente a posição dos sindicatos de trabalhadores, desestimulando tanto a sindicalização como também a negociação coletiva, mediante o desequilíbrio na paridade de armas (MELO, Raimundo Simão; CÉSAR; João Batista Martins; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Custeio sindical aprovado nas assembleias da categoria**. Belo Horizonte:RTM, 2018).

Com isto, quero dizer que a intenção da reforma trabalhista de retirada da obrigatoriedade sindical tem de ser harmonizada com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional (e que integram a Constituição com este *status*, na forma do art. 5º, §2º, CR, ante a natureza de direito humano da liberdade sindical), com as normas do art. 8º, II (unicidade) e IV, *in fine* (contribuição prevista em lei, a sindical).

Mais do que isso, tem de ser harmonizada com as demais normas da CLT que permanecem em vigor, em especial o art. 513, e, cujo texto estabelece que "são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Ademais, o art. 552 da CLT equipara o dirigente sindical a funcionário público, para fins penais, tendo em vista a natureza pública de seus fundos, o que é reiterado pela dicção do art. 543 e do art. 592 (quanto à destinação). Ora, o verbo impor é incompatível com qualquer necessidade de autorização prévia para desconto de contribuição prevista nas normas alteradas pela reforma (arts. 545, 578, 579, 587, 602 e 611-B, XXVI).

Ronald Dworkin escreve sobre a interpretação construtiva do Direito que "consiste em impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam" (DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2.ed., São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 7

Martins Fontes, 2007, p. 39), como aquela que respeita a integridade sistêmica, observa as práticas jurídicas anteriores e harmoniza a norma particular com as demais, em consonância do conteúdo jurídico dos princípios constitucionais aplicáveis, especificamente, no caso, da igualdade (CF, art. 5º), prevalência dos direitos humanos (art. 4º), os fundamentos da República (art. 1º) concernentes à dignidade da pessoa humana, cidadania, valor social do trabalho, função social da propriedade, e, ainda, o objetivo fundamental da República (art. 3º) de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem de todos sem preconceito.

Não encontro outra interpretação possível da reforma trabalhista que não seja a dimanada da Constituição da República, lei maior deste País, cujo conteúdo não pode ser desvirtuado por atecnia, defeito legislativo ou edição de normas inferiores manifestamente contraditórias à ordem jurídica.

Não bastasse, fato a corroborar este raciocínio se encontra no parecer do Sen. Ricardo Ferraço, relator do então PLC 38/17 (depois vertido na lei 13467/17), ao concluir que: "Por isso, somos favoráveis à contribuição sindical facultativa, isto é, previamente autorizada pelos trabalhadores, nos termos dos arts. 545, 578, 579, 582, 587, 602 e do inciso XXVI do art. 611-B da CLT, na forma do texto do PLC. Entendemos que a mudança é oportuna, potencialmente configurando o início de uma reforma sindical que possa aperfeiçoar outros dispositivos relativos a esta matéria".

Portanto, esta menção ao potencial "início de reforma" na justificativa da lei 13467/17 indica de modo claro um **caráter meramente programático das normas aprovadas**, tanto assim, que o foram em sentido parcial, convivendo, por exemplo, com o art. 513, e, da CLT, já citado, plenamente



DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 8

em vigor, no tocante à prerrogativa sindical de imposição da contribuição.

Last but not least, como direito fundamental de titularidade dos e das trabalhadoras e das entidades sindicais (pessoa coletiva), não cabe aos empregadores e tomadores de serviço exigir qualquer tipo de autorização, sob pena de eventual caracterização de prática de ato antissindical (art. 543, §6º, da CLT) e, também, crime, em tese, do art. 199 do CP no tocante ao constrangimento que venha ser causado a trabalhadores em participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.

Isto considerado, constatando-se manifesta afronta a direito líquido e certo da impetrante, concernente à prerrogativa de impor a contribuição sindical a todas e todos integrantes da categoria, na forma do art. 8º, IV, *in fine*, c/c art. 513, e, da CLT, Convenção 98 da OIT e PIDESC, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR**, para cassar o ato da autoridade coatora denegatório de antecipação de tutela e, em reversão, **DETERMINAR** que a litisconsorte proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do art. 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), bem como para que a mesma recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no art. 583 da CLT.

Intime-se a impetrante do inteiro teor desta decisão, e a litisconsorte **LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020446-61.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 9

(Id b8a9045 - Pág. 2) para, querendo, responder a esta ação mandamental, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações, no mesmo prazo.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Porto Alegre, 22 de março de 2018 (quinta-feira).